



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.349, DE 2004

(Do Sr. Augusto Nardes)

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP incidente sobre as receitas auferidas pelas indústrias de calcário agrícola, acrescentando alínea "d" ao inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “d”:

“Art. 8º
.....
VII -
.....
d) de venda de calcário agrícola”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, alterou profundamente a forma de incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), instituindo a denominada “não-cumulatividade”. Pelo novo sistema, no cálculo do montante devido, poderão ser descontados “créditos”, relativos a despesas suportadas pela pessoa jurídica, relacionadas no art. 3º do mencionado diploma legal.

Simultaneamente com a adoção do novo sistema (“não-cumulatividade”), a referida lei aumentou a alíquota do PIS/PASEP, que passou de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimo por cento).

O novo sistema de cálculo pretende reduzir a interferência tributária na formação da “cadeia produtiva”, pois o sistema anterior, entendido como “cumulativo”, onerava demasiadamente os produtos cuja elaboração e comercialização exigiam “cadeia produtiva” mais extensa.

A substituição do primeiro sistema pelo segundo apresenta grande complexidade. Não obstante o Governo ter alardeado que não pretendia obter aumento de arrecadação com a adoção do novo sistema, a dificuldade de dimensionar a alíquota adequada para o novo sistema, acompanhada da preocupação em não acarretar perda de arrecadação, ocasionou a elevação da alíquota do PIS/PASEP em um ponto porcentual, afetando de forma desigual os contribuintes.

O próprio legislador resolveu que o novo sistema (“não-cumulatividade”) não seria aplicável em grande número de hipóteses, relacionadas no art. 8º da Lei nº 10.637/02, que leva em consideração aspectos relacionados com as características do contribuinte ou das operações realizadas pela pessoa jurídica. Assim, entre outros casos, permanecem sujeitos à legislação anterior (PIS/PASEP “cumulativo”) os bancos e estabelecimentos financeiros, as empresas de seguros e planos de saúde, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, as pessoas jurídicas imunes a impostos, as sociedades cooperativas, etc. O novo sistema também não é aplicável às receitas decorrentes de diversas operações, tais como venda de derivados de petróleo, gás, álcool anidro carburante, medicamentos, veículos, prestação de serviços de telecomunicações, etc.

Na tentativa de ajustar o impacto da alteração de um sistema por outro, o legislador acabou admitindo a existência simultânea dos dois sistemas, combinada com alíquotas diferenciadas, conforme a natureza da empresa ou do produto.

No entanto, passou desapercebida a situação das empresas que se dedicam à industrialização do “calcário agrícola”. Na indústria do calcário agrícola para correção da acidez dos solos o maior custo reside na mineração da pedra calcária, que se constitui na única matéria prima. Esse custo representa aproximadamente cinqüenta por cento do preço de venda do produto.

As indústrias de calcário agrícola possuem jazidas próprias e, portanto, produzem sua própria matéria-prima, não acarretando nenhum “crédito” que possa ser descontado do montante da contribuição para o PIS/PASEP.

A adoção do novo sistema para cálculo do PIS/PASEP, ao deixar de levar em consideração as peculiaridades da indústria de calcário agrícola, implicaram aumento do custo de produção do referido bem, equivalente a um por cento do valor do faturamento.

Diante do exposto, urge corrigir a situação, pois o calcário agrícola é fundamental na agricultura brasileira, e a oneração de sua produção acarretou inevitável aumento de preço, que acaba por repercutir nos preços agrícolas.

Pelas razões acima indicadas, estou apresentando o presente projeto de lei, que determina a permanência da sujeição da indústria do calcário agrícola às normas da legislação anterior relativa ao PIS/PASEP, incluindo alínea "d" ao inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637/02.

O próprio legislador enumerou no art. 8º da Lei nº 10.637/02 os casos nos quais o novo sistema ("não-cumulatividade") não seria aplicável. Assim, constatando-se que, no caso das indústrias de calcário agrícola, em face de suas especificidades, a adoção do novo sistema revelou-se inconveniente e excessivamente gravoso, prejudicando a produção brasileira de alimentos agrícolas, impõe-se corrigir a legislação, mantendo a referida indústria na situação anterior, à semelhança de tantos outros contribuintes.

Em face da relevância da matéria, estou certo de que o projeto ora apresentado contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

Deputado Augusto Nardes

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP**

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

* *Este artigo produzirá efeitos a partir de 01/12/2002, conforme disposto no artigo 68 desta Lei.*

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º;

II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003*

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003*

VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

* *Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003*

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art.

2º sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003*

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá ser-lo nos meses subsequentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

* § 10 com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003- DOU de 31/05/2003

§ 11. Relativamente ao crédito presumido referido no § 10:

* § 11, *caput, acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003- DOU de 31/05/2003*

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 2º;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003- DOU de 31/05/2003*

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003*

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

* *Este artigo produzirá efeitos a partir de 01/12/2002, conforme disposto no artigo 68 desta Lei.*

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

* *Este artigo produzirá efeitos a partir de 01/12/2002, conforme disposto no artigo 68 desta Lei.*

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

VI - (VETADO)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º;

b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - (VETADO)

X - as sociedades cooperativas.

* *Inciso X acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003*

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

* *Inciso XI acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003*

Art. 9º (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO